



Estado de Sergipe
Município de Estância

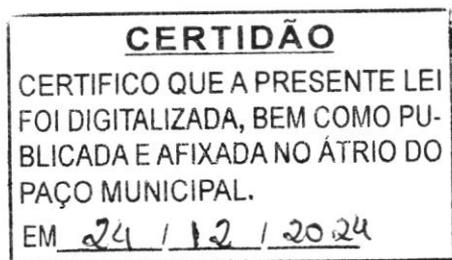
Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 75/2024, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária no dia 11/12/2024.

Estância, 24 de Dezembro de 2024.

LEI Nº 2.439

DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.



Alina Lúcia dos S. Silva
Alina Lúcia dos S. Silva
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 7.698/2021

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, GILSON ANDRADE OLIVEIRA, no uso das atribuições legais e na conformidade do art. 80, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Estância.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o serviço de utilidade pública de transporte de passageiros por táxi no município de Estância, em conformidade com a Lei Federal nº 9.503 de 23 de

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143

gl



Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

Estado de Sergipe
Município de Estância

Setembro de 1993, Lei Federal nº 12.468 de 12 de agosto de 2011 e Lei Federal nº 12.587 de 03 de Janeiro de 2012.

Art. 2º. O transporte individual de passageiros por táxi no município de Estância constitui serviço de utilidade pública, prestado mediante outorga sob o regime de autorização emanada do Poder Executivo Municipal, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT - de Estância, de acordo com as condições estabelecidas neste Lei.

Art. 3º. Compete a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT - de Estância, entidade gestora do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros:

- I - planejar, organizar, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço de táxi do município;
- II - fixar a quantidade de táxis em circulação;
- III - outorgar o termo de autorização que habilita o Autorizatário à prestação regular do serviço;
- IV - editar atos complementares de regulamentação operacional do serviço;
- V- autorizar a implantação, a transferência ou a extinção de pontos de táxis;
- VI - promover, por conta própria ou por meio de convênio junto a terceiros, a capacitação dos prestadores do serviço de táxis;
- VII - aplicar as penalidades por infração aos deveres dos prestadores de serviço de transporte individual de passageiros por táxi, conforme disposto em regulamentos e normas complementares aplicáveis ao serviço;
- VIII - decidir administrativamente, em primeira e em segunda instâncias, as defesas e os recursos quanto às infrações previstas em regulamentos e atos normativos complementares.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

*Cristóvão Freire dos Santos
Presidente*

Art. 4º. O controle do número de táxis regulares em circulação será exercido pela SMTT, observada a conveniência do serviço e o atendimento às necessidades e demandas dos usuários.

**CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO**

SEÇÃO I – DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AUTORIZAÇÃO

Art. 5º A Autorização para exploração do serviço de táxi será concedida à pessoa física mediante outorga do termo de autorização, que observará as normas e legislações pertinentes, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Público.

Art. 6º São requisitos necessários à outorga da autorização pela SMTT:

I - habilitação do interessado no mínimo na Categoria B da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para condução de veículo automotor de transporte remunerado de passageiros;

II - participação e aproveitamento em curso de formação segundo a legislação vigente, promovido ou autorizado pela SMTT;

III - manutenção da inscrição do interessado como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

IV - apresentação de Certidão Negativa Criminal Estadual e Federal;

V - não ter sido considerado culpado, exceto se já transcorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da pena:

a) em sentença penal condenatória por crime culposo ou doloso, de qualquer natureza;

b) por ato de improbidade administrativa praticada contra o Poder Público em qualquer

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143

ef



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

das esferas da Administração e Poderes da República.

VI - possuir e manter o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) do veículo a ser cadastrado;

VII - apresentação de fotografia no formato 3x4, ou captada digitalmente, de acordo com as condições estabelecidas pela SMTT;

VIII - apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV devidamente atualizado e vinculado ao veículo objeto da autorização para prestação do serviço;

IX - documentos Pessoais (RG e CPF);

X - comprovante de residência do Município de Estância;

XI - demais documentos complementares exigidos em edital de Chamamento Público.

SEÇÃO II - DA OUTORGA DE NOVAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º Caberá a SMTT, de forma discricionária, o suprimento de novas autorizações, mediante chamamento público, em obediência às disposições desta Lei, seus regulamentos e normas suplementares aplicáveis.

§ 1º As novas autorizações, decorrentes desta Lei, terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos de vigência, podendo ser prorrogadas por igual período, nos termos e condições que o respectivo edital estabelecer.

§ 2º Somente será admitida a outorga de uma única autorização por pessoa física.

§ 3º Não serão permitidas, a partir da publicação desta Lei, a outorga de autorizações a pessoas jurídicas, remanescendo aquelas atualmente em vigor até o prazo de sua extinção, não mais sujeita a qualquer renovação.

§ 4º As autorizações outorgadas antes da publicação desta Lei passam a se sujeitar automaticamente, doravante, às mesmas exigências aqui estabelecidas para sua manutenção, incluindo o seu recadastramento anual e todos os demais requisitos ora

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

determinados nesta Lei, seus regulamentos e normas suplementares editadas pela SMTT.

SEÇÃO III - DO RECADASTRAMENTO ANUAL

Art. 8º É condição obrigatória para a manutenção do prazo de 5 (cinco) anos de vigência da autorização o comparecimento anual do Autorizatário para seu recadastramento junto à SMTT, segundo o calendário oficial que vier a ser divulgado, destinado à verificação da permanência do cumprimento dos requisitos necessários estabelecidos no art. 6º desta Lei.

SEÇÃO IV - DOS LIMITES ESPACIAIS DA AUTORIZAÇÃO

Art. 9º A autorização para a execução do serviço de utilidade pública de transporte individual por táxi autoriza, exclusivamente, a sua operação dentro dos limites do município de Estância.

Parágrafo único. O Autorizatário ou seu motorista auxiliar poderá se destinar, no transporte de passageiros, a outros Municípios, desde que, tenha iniciado a corrida no município de Estância.

SEÇÃO V - DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 10. O Alvará de Autorização expedido pela SMTT conterà, no mínimo, os seguintes dados:

- I - a identificação do Autorizatário, contendo sua fotografia;
- II - a identificação do veículo cadastrado para operação do serviço de táxi;
- III - a data de emissão e a data final de vigência da autorização;
- IV - na existência de motorista auxiliar, a seu devido cadastro.

Parágrafo único. A SMTT poderá adotar soluções de tecnologia da informação para assegurar o cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 11. O Alvará de Autorização expedido pela SMTT é documento público oficial de porte obrigatório pelo Autorizatário, devendo constar no interior do veículo, sendo

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

*Cristóvão Freire dos Santos
Presidente*

dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se a autorização está regularizada.

Art. 12. O Alvará de Autorização é outorgado em caráter precário, personalíssimo, impenhorável e intransferível a qualquer título.

CAPÍTULO III

DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 13. O veículo registrado para a prestação do serviço de táxi do Município de Estância poderá ser conduzido transitoriamente por um outro motorista auxiliar devidamente credenciado na SMTT, com a finalidade de apoio à atividade do Autorizatário.

§ 1º O cadastramento de um motorista auxiliar dependerá, no que couber, da comprovação ao atendimento dos mesmos requisitos impostos ao Autorizatário, dispensando-se o procedimento de chamamento público.

§ 2º O cadastro do motorista auxiliar terá sua vigência vinculada ao do Autorizatário, sujeitando-se aos mesmos requisitos e ao recadastramento anual referido no art. 8º.

Art. 14. Não se admitirá o credenciamento:

I - de mais de dois motoristas auxiliares por autorização;

II - de um mesmo motorista auxiliar para mais de uma autorização.

Parágrafo único. Será permitido ao Autorizatário trabalhar em veículo registrado em outra autorização, na condição de taxista auxiliar, por um prazo máximo de noventa dias, podendo ser prorrogado a critério da SMTT.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DO VEÍCULO

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143

ijl



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

SEÇÃO I - DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

Art. 15. Para a prestação do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi, o Autorizatário deverá cadastrar um veículo junto a SMTT, preenchendo os seguintes requisitos:

I - apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) válido, constando o nome do Autorizatário como seu proprietário, registrado na circunscrição de trânsito do Município de Estância;

II - características mínimas obrigatórias do veículo:

a) ter no mínimo 5 (cinco) portas;

b) ter capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, incluindo-se o motorista;

c) ter dispositivo de monitoramento e controle de velocidade (velocímetro) em perfeitas condições;

III - ser o veículo considerado adequado, mediante vistoria técnica realizada pela SMTT ou por terceira entidade vinculada ao trânsito;

IV - ser de cor integralmente branca, admitida a plotagem por película de cobertura da sua pintura, desde que autorizado pelo órgão estadual de trânsito.

§ 1º O veículo será considerado adequado quando:

I - portar ar condicionado em bom estado de funcionamento;

II - manter a visibilidade dos vidros de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

III - tiver constatado seu bom estado geral de conservação e higiene;

IV - portar os equipamentos de segurança obrigatórios plenamente operantes;

V - se contiver dispositivo de alimentação de combustível por Gás Natural Veicular (GNV), sua instalação tiver sido realizada de forma regular, nos termos da legislação brasileira de trânsito;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143

ejf



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

VI - se portar o taxímetro devidamente instalado, com apresentação da sua aferição e da sua certificação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

§ 2º É permitido o cadastro e utilização de veículo do tipo picapes compactas/intermediárias.

Art. 16. Não será admitido o cadastro de veículo com as seguintes características ou equipamentos:

I - defletor frontal, aerofólios, saias, *spoilers* ou similar nas laterais, na dianteira, na traseira ou no teto, exceto os originais de fábrica na cor do veículo;

II - turbo-compressor, exceto o original de fábrica;

III - utilização de cortinas, telas, películas coloridas ou qualquer outro material que dificulte a visão do interior do veículo;

IV - aspiração de ar do motor diferente da convencional estabelecida pelo fabricante;

V - engate ou suporte de reboque, em desacordo com a legislação pertinente;

VI - protetor de para-choque, exceto o original de fábrica;

VII - dispositivo que corte o fornecimento de combustível ao motor ou cause pane no veículo em movimento;

VIII - adesivos ou qualquer outro dispositivo de cobertura parcial da sua pintura, salvo original de fábrica, desde que a sua dimensão não ultrapasse 1 m² (um metro quadrado);

IX - estampas, frisos ou qualquer tipo de revestimento externo, salvo original de fábrica, ou que comprometa a estética do veículo e/ou interfira na predominância da cor branca, conforme determinação da SMTT;

X - pneu sobressalente fixado na parte externa do veículo, salvo quando característico de fábrica do modelo;

XI - revestimento fumê no para-brisa dianteiro em conformidade com a legislação

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire das Santos
Presidente

vigente.

SEÇÃO II - DA APROVAÇÃO DA VISTORIA E CONCLUSÃO DO CADASTRO

Art. 17. Aprovada a vistoria veicular pela SMTT ou por entidade autorizada pela SMTT, será emitido o Alvará de Autorização, que deverá permanecer visível no interior do veículo para fins de conhecimento do passageiro e da fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de substituição de veículo anterior à renovação anual, a vistoria realizada terá validade para o ano vigente, suprimindo a vistoria para renovação anual.

Art. 18. A SMTT poderá expedir normas regulamentares e complementares para aprovação de veículos acessíveis às pessoas com deficiência.

Art. 19. Concluído o cadastro do veículo, será expedida pela SMTT a autorização para alteração da sua categoria para veículo de transporte por aluguel junto ao DETRAN/SE, assim como para sua padronização de acordo com *layout* da frota de táxi de Estância, estabelecida através de Portaria da SMTT.

SEÇÃO III - DA EXCLUSÃO DO VEÍCULO DO CADASTRO DE TÁXI

Art. 20. A exclusão do veículo do serviço de transporte individual de passageiros por táxi dar-se-á, obrigatoriamente:

I - em caso de baixa do seu registro no órgão estadual de trânsito por motivo de furto, roubo, danos estruturais, desmonte ou perda total;

II - por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado pelo Autorizatório;

III - quando o veículo deixar de atender às exigências do Art. 15;

IV - quando, em vistoria regular ou fiscalização de trânsito exercida pela SMTT, for constatada no veículo qualquer das proibições referidas no art. 16 e o Autorizatório, devidamente notificado, não promover sua regularização no prazo de quinze dias, ficando nesse período, impossibilitado de efetuar o transporte de passageiros enquanto a

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143

ejl



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

irregularidade persistir.

§ 1º Sem prejuízo da obrigação do Autorizatário comunicar as circunstâncias descritas nos incisos I a IV do caput deste artigo, a SMTT poderá, a seu critério, determinar de ofício a exclusão do veículo dos seus cadastros de táxis, se constatadas qualquer dessas razões que inviabilizem a permanência do veículo para transporte individual de passageiros.

§ 2º Para a baixa do veículo em caso de furto, roubo, danos estruturais, desmonte ou perda total do veículo, ou ainda, por motivos de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados pelo Autorizatário, deverão ser apresentados:

- I - a declaração do INMETRO referente à baixa do taxímetro;
- II - o Boletim de Ocorrência emitido pela Delegacia e registro do fato junto ao DETRAN/SE, em caso de furto ou roubo;
- III - laudo da seguradora e/ou baixa permanente averbada no DETRAN/SE, em caso de danos estruturais que leve à perda total do veículo;
- IV - registro da inutilização por desmonte, no DETRAN/SE.

SEÇÃO IV - DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 21. A substituição do veículo de táxi, junto a SMTT, é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

- I - referentes ao veículo a ser substituído:
 - a) comprovação de retirada do taxímetro, expedido pelo órgão competente;
 - b) retirada da caixa de iluminação externa do taxímetro;
 - c) apresentação da Certidão de Baixa Definitiva de Veículo e/ou perda total;
 - d) retirada de qualquer adesivo, plotagem, publicidade ou equipamento de uso determinado ou Autorizatário pela SMTT;
 - e) alteração do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) para a
Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

ig



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

categoria particular;

f) alteração da placa de categoria aluguel para placa de categoria particular;

g) apresentação de laudo de vistoria lacrada, quando da hipótese do veículo não mais se encontrar no Município.

II - referente ao veículo substituto:

a) cumprimento dos requisitos para o cadastro de veículo, de conformidade com esta Lei;

b) apresentação de instrumento de liberação da Receita Federal e Estadual, para veículo adquirido com isenção tributária;

c) certidão negativa de débitos perante as Fazenda Municipal de Estância e Estadual de Sergipe, além dos demais órgãos de trânsito;

d) comprovação de transferência da propriedade do veículo, quando for o caso.

Parágrafo único. A Autorização que permanecer por mais de noventa dias sem veículo registrado, estará sujeita à exclusão, por razão de inutilidade da autorização pública.

Art. 22. É permitida a permuta de veículos inseridos no sistema de transporte de táxi entre os Autorizatários de Estância, sem a necessidade da baixa veicular, com a devida anuência da SMTT para adoção dos procedimentos administrativos necessários.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE TÁXI

SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES EXIGÍVEIS NA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. O veículo cadastrado na SMTT para utilização no serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi deverá apresentar, obrigatoriamente:

I - Alvará de Autorização em local visível, expedido pela SMTT;

II - taxímetro com seu certificado de aferição, instalado à direita do motorista, em posição central no painel do veículo ou na parte superior, que permita a leitura pelos passageiros;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

III - ficha de identificação do motorista, seja Autorizatário ou auxiliar, padronizada pela SMTT;

IV - plotagem com local definido pela SMTT, contendo o número do Alvará de Autorização, conforme modelo estabelecido por essa Autarquia;

V - outras indicações e exigências determinadas pela SMTT.

§ 1º Os motoristas deverão dirigir os veículos com vestimentas adequadas, podendo a SMTT instituir modelo de fardamento.

§ 2º O motorista deverá assegurar a melhor acessibilidade às pessoas com deficiência.

§ 3º Enquanto não estabelecida a política tarifária prevista no *caput* do art. 24, não é exigível a instalação do taxímetro.

SEÇÃO II - DA TARIFA

Art. 24. Compete ao Poder Executivo Municipal propor a política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço à população.

SEÇÃO III - DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 25. O veículo táxi poderá operar em pontos de estacionamentos públicos ou privados, obedecendo-se a lotação máxima prevista para aquele local.

Parágrafo único. A SMTT definirá a localização dos pontos de táxis em logradouros públicos e em empreendimentos ou terrenos privados, quando do interesse do proprietário, sendo vedada em qualquer caso a utilização de quaisquer pontos com exclusividade por grupos de taxistas, centrais de rádio táxi ou aplicativos, associações de classe ou similares.

SEÇÃO IV - DA PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS DE TÁXI

Art. 26. É permitida a fixação de publicidade no vidro traseiro do veículo táxi, desde que não comprometa a visibilidade do condutor e a segurança do trânsito.

§ 1º O Autorizatário será exclusivamente responsável pelo conteúdo da publicidade

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

*Cristóvão Freire dos Santos
Presidente*

vinculada ao seu veículo de táxi.

§ 2º É vedada a publicidade que:

I - induza à realização de atividades ilícitas;

II - tenha conteúdo religioso;

III - veicule mensagens de natureza eleitoral;

IV - prejudique a percepção e a orientação de motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança do trânsito;

V - contenha mensagem negativa a respeito dos serviços ou estimule a venda de serviços ou produtos concorrentes ao transporte de passageiros;

VI - contenha conteúdo pornográfico;

VII - contenha conteúdo com apologia ao álcool, tabagismo ou consumo de drogas ilícitas.

Art. 27. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta terá preferência na veiculação de publicidade nos veículos de táxi, de forma gratuita, quando se tratar de campanhas educativas de trânsito, transportes ou quaisquer serviços de interesse público superior.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS E MOTORISTAS AUXILIARES

Art. 28. Os Autorizatários e motoristas auxiliares deverão assegurar prestação de serviço adequada ao pleno atendimento das demandas dos usuários, cumprindo as condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, atualidade, generalidade e cortesia no serviço.

Parágrafo único. Os Autorizatários e motoristas auxiliares deverão participar, colaborar e

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

divulgar as campanhas educativas de trânsito e transporte elaboradas pela SMTT.

Art. 29. São deveres dos Autorizatários e de seus motoristas auxiliares:

I - apresentar-se com vestimenta limpa e asseado, prestar o serviço em trajes apropriados, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar, com vestimentas não caracterizem outra atividade profissional;

II - manter o veículo livre de qualquer aroma que cause incômodo ao passageiro, tais como:

- a) suor;
- b) cigarros;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes com fortes fragrâncias.

III - manter sempre a higiene do veículo táxi, devendo:

- a) manter cintos de segurança, assentos, encosto de braços, painel e demais itens internos do veículo limpos;
- b) manter limpo filtro de ar condicionado;
- c) aspirar teto, piso, porta malas e interior do veículo;
- d) manter a parte externa do veículo sempre limpa e polida;
- e) todos os acessórios disponibilizados aos passageiros devem ter limpeza constante;
- f) manter porta malas limpos e com espaço determinada pela homologação do veículo;
- g) manter o espaço dos bancos de assentos livres para o passageiro.

IV - conduzir o veículo em absoluta atenção ao cumprimento das normas brasileiras de trânsito, usando das cautelas necessárias à segurança do trânsito e incolumidade dos seus passageiros;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

*Cristóvão Freire dos Santos
Presidente*

V - aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque de passageiros;

VI - auxiliar os passageiros no embarque e desembarque do veículo, principalmente as gestantes, as crianças, as pessoas idosas, aquelas com necessidades especiais ou com deficiência;

VII - ajudar os passageiros com a acomodação e retirada das suas bagagens e pertences do veículo;

VIII - manter o luminoso externo apagado, pelo dia ou à noite, quando o veículo estiver ocupado, e aceso quando livre;

IX - atender o sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo de táxi;

X - ligar o som ambiente somente a pedido do passageiro ou com o seu consentimento;

XI - manter-se em fila do ponto de táxi em condições de prontamente tomar o volante, quando se aproximar um passageiro;

XII - não se afastar do veículo nos pontos de estacionamento de táxi;

XIII - não recusar passageiros que solicitem o serviço em consonância com a legislação, salvo se portador de bagagem ou pertencentes que, por sua natureza, dimensões ou composição:

a) prejudiquem a conservação ou a condução do veículo;

b) estejam em desacordo com as regras de trânsito e de segurança para seu transporte;

c) apresentem risco ao motorista, aos passageiros, ao veículo ou ao trânsito.

XIV - não conduzir passageiros:

a) com indicação "LIVRE" no veículo;

b) em quantidade superior à permitida pelo veículo, ou em desacordo com as normas de segurança do trânsito.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143

eil



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

- XV - tratar os usuários com urbanidade, mediante a utilização de linguagem clara, cordial e respeitosa;
- XVI - manter, em todo momento, os requisitos e condições exigidas para a manutenção da autorização e regularidade do registro do veículo;
- XVII - manter o veículo adequado quanto aos quesitos de bom estado de conservação, de utilização, asseio e segurança;
- XVIII - assegurar o troco devido ao passageiro;
- XIX - comunicar imediatamente a SMTT as alterações dos seus dados cadastrais;
- XX - trafegar com os documentos vigentes;
- XXI - manter o taxímetro em local visível pelos passageiros e predeterminado pela SMTT;
- XXII - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- XXIII - participar, colaborar, divulgar e promover as campanhas educativas de trânsito e transporte elaboradas pela SMTT;
- XXIV - obedecer a fila no ponto de táxi;
- XXV - utilizar o taxímetro durante a condução do táxi, exceto se estabelecido valor fixo para corridas entre o município de Estância e outro município;
- XXVI - não fazer ponto, embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- XXVII - não transportar objetos próprios que dificultem, embarquem o conforto ou ponham em risco a segurança da acomodação do passageiro ou de sua bagagem;
- XXVIII - jamais interromper o percurso contra a vontade do usuário;
- XXIX - não cobrar tarifa adicional pelo transporte de bagagem;
- XXX - não perturbar a ordem nem o sossego nos pontos de táxi e suas imediações;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

XXXI - não abastecer o veículo enquanto estiver com passageiro no seu interior, salvo com sua autorização expressa e mediante desconto do excedente pela parada;

XXXII - não fixar qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas e externas do veículo, salvo por determinação da SMTT;

XXXIII - utilizar no veículo somente publicidade permitida e em conformidade com esta Lei e demais regulamentos e normas complementares da SMTT;

XXXIV - manter as características originais do veículo;

XXXV - obedecer as ordens e convocações emitidas pelos fiscais, agentes de trânsito e demais servidores da SMTT;

XXXVI - tratar cordialmente os agentes de fiscalização e demais servidores da SMTT;

XXXVII - obedecer aos preceitos desta Lei, Decretos e demais normas expedidas pela SMTT;

XXXVIII - garantir, em todo o momento na condução do veículo, a segurança aos passageiros, evitando o excesso de velocidade, freadas, arrancadas e manobras bruscas;

XXXIX - comunicar formalmente a SMTT a ocorrência de acidente que comprometa a integridade dos itens obrigatórios de segurança e/ou estrutura do veículo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do sinistro;

XL - interromper imediatamente a utilização do veículo se constatada a ineficiência de qualquer dos seus sistemas, itens ou dispositivos de segurança, ou, ainda, danos estruturais, que ponham em risco a sua incolumidade, a dos passageiros ou a segurança do trânsito;

XLI - manter vigente os seguros que a natureza da atividade requer;

XLII - não escolher corrida ou recusar passageiros, salvo nos casos permitidos na legislação;

XLIII - não cobrar importância acima da tarifa estabelecida pelo Poder Executivo

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

Municipal;

XLIV - não utilizar de meios ou artifícios ilegais e indevidos quando da realização da vistoria, a fim de burlar ou induzir em erro a atividade do vistoriador, especialmente a utilização de acessórios ou equipamentos obrigatórios que não sejam aqueles pertencentes ao veículo a ser vistoriado;

XLV - privar ou dificultar aos outros taxistas o uso do ponto de táxi;

XLVI - adulterar o taxímetro ou violar seu lacre ou o comprovante de sua aferição;

XLVII - proceder, nas datas aprazadas, com as vistorias obrigatórias e/ou determinadas pela SMTT;

XLVIII - proceder com a tentativa de regularização de veículo considerado inadequado, dentro do prazo estipulado na legislação, sem adotar as correções necessárias determinadas pela SMTT;

XLIX - garantir livre acesso ao veículo e equipamentos utilizados na prestação do serviço e, ainda, fornecer quaisquer informações e documentações solicitadas pelos agentes de fiscalização e demais servidores da SMTT;

L - durante o serviço, jamais transportar pessoas estranhas aos passageiros;

LI - prestar o serviço de táxi de acordo com a categoria prevista nesta Lei;

LII - colocar o veículo em serviço com pendências documentais junto a SMTT ou ao DETRAN/SE;

LIII - prestar o serviço sob efeitos de substâncias entorpecentes de qualquer natureza;

LIV - não utilizar o veículo quando ainda pendente o processo de seu cadastramento ou substituição;

LV - não se evadir ou dificultar as abordagens realizadas pela fiscalização da SMTT;

LVI - impedir a prestação do serviço de táxi no seu veículo por pessoa não autorizada pela SMTT;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

LVII - comparecer anualmente a SMTT, conforme o calendário divulgado, para o recadastramento.

Parágrafo único. O descumprimento individual, pelo Autorizatário ou seu motorista auxiliar, dos deveres comuns impostos a ambos, não prejudica o outro que não haja concorrido ou de qualquer modo anuído com a sua prática, mas o cancelamento e exclusão do cadastro do veículo na SMTT obsta a sua utilização em qualquer caso.

Art. 30. No caso de esquecimento de pertences do passageiro no desembarque, o Autorizatário ou motorista auxiliar promoverá a sua devolução ao dono dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante recibo, ou proceder, obrigatoriamente, á a entrega do pertence a SMTT no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas do fato.

Parágrafo único. O passageiro poderá realizar consulta junto a SMTT acerca de seus pertences esquecidos em veículos de táxi e, caso inexistente, proceder-se-á com o registro de reclamação para apurações administrativas.

Art. 31. Os Autorizatários ou motoristas auxiliares não estão obrigados a transportar pessoas:

I - embriagadas, drogadas ou sob efeito de substâncias entorpecentes de qualquer natureza;

II - cujos objetos, roupas, pertences ou bagagens possam danificar o veículo, prejudicar o seu asseio ou conservação;

III - que portem ostensivamente:

a) armas brancas que possam gerar risco à condução;

b) armas de fogo, salvo se acompanhadas do documento oficial de porte;

c) substâncias explosivas, inflamáveis ou produtos químicos de qualquer natureza, que possam causar risco grave em caso de acidentes.

Art. 32. São direitos do usuário:

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

- I - receber serviço adequado;
- II - ser atendido com urbanidade pelo Autorizatário ou motorista auxiliar, na prestação do serviço;
- III - levar ao conhecimento da SMTT as irregularidades que tenha presenciado como usuário da prestação do serviço de táxi;
- IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo Autorizatário ou motorista auxiliar na prestação do serviço;
- V - receber do Autorizatário ou motorista auxiliar, em caso de acidente, imediato e adequado atendimento;
- VI - estar protegido pelos seguros previstos na legislação vigente;
- VII - ser transportado com segurança nos veículos, em velocidade compatível com as normas e condições de trânsito;
- VIII - ter acesso ao serviço, podendo transportar consigo objetos de peso e dimensões que não comprometam a segurança do transporte;
- IX - receber integral e corretamente o troco do valor pago pelo serviço;
- X - embarcar e desembarcar em segurança no veículo;
- XI - ser restituído de seus itens pessoais, objetos ou bagagens comprovadamente esquecidos no veículo;
- XII - ter suas representações ou reclamações processadas e analisadas pela SMTT.

Art. 33. São deveres dos usuários:

- I - tratar com respeito e dignidade o Autorizatário ou motorista auxiliar que esteja na condução do veículo;
- II - cumprir as normas de trânsito para a segurança do seu transporte como passageiro do veículo;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

III - pagar o valor cobrado como remuneração do serviço;

IV - contribuir com a segurança da condução do veículo, mediante, dentre outras, as seguintes condutas:

- a) adoção de conduta adequada a não provocar distração do condutor;
- b) não criar embaraço à direção, respeitando as orientações do condutor;
- c) utilizar corretamente o cinto de segurança;

V - não embarcar ou desembarcar do veículo com este em movimento;

VI - não sujar ou de qualquer modo prejudicar o asseio e a conservação do veículo, nem danificá-lo na sua estrutura, acabamento ou seus acessórios;

VII - informar previamente ao condutor, no momento do embarque:

- a) que está portando cargas, bagagens ou dispositivos perigosos, incluindo substâncias explosivas, inflamáveis ou produtos químicos, que possam, em caso de acidente, causar danos graves ao veículo ou risco de vida às pessoas nele existentes;
- b) que está portando armas de fogo, apresentando-lhe o documento oficial de porte.

VIII - não utilizar o serviço de táxi quando estiver embriagado, drogado ou sob efeito de substâncias entorpecentes de qualquer natureza;

IX - não transportar consigo objetos de peso, características ou dimensões que comprometam a segurança do transportes;

X - comunicar a SMTT, pelos canais disponíveis, quaisquer circunstâncias constatadas no veículo, no Autorizatório ou no motorista auxiliar, que consistam em desconformidades graves aptas a gerar insegurança na prestação do serviço, risco à segurança do trânsito ou à incolumidade de outros passageiros.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres do usuário, descritos nos incisos do *caput* deste artigo, facultará ao Autorizatório ou motorista auxiliar suspender a corrida com o veículo até que o usuário promova sua correção, ou, nos casos mais

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

graves, permitirá a interrupção do serviço àquele usuário, sem prejuízo do dever de pagamento do valor cobrado pelo percurso percorrido.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na violação dos preceitos previstos nesta lei e demais normas complementares.

§ 1º Será considerado infrator o Autorizatário ou motorista auxiliar que incorrer na situação prevista no caput deste artigo.

§ 2º O motorista auxiliar será considerado infrator quando, devidamente identificado, incorrer em infração cuja natureza envolva a condução veicular.

§ 3º O Autorizatário será considerado infrator pelas transgressões que der causa, sendo presumida sua responsabilidade quanto às irregularidades recaídas ao seu veículo e autorização.

Art. 35. O poder de Polícia Administrativa será exercido pela SMTT, que terá competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. As infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente mediante análise de denúncias e/ou de informações advindas do sistema interno da SMTT, a depender de sua natureza jurídica.

Art. 36. Constituem medidas administrativas a retenção e remoção do veículo, assim como o recolhimento dos documentos relacionados à prestação do serviço de táxi.

§ 1º A retenção do veículo será aplicada sempre que for possível sanar a irregularidade no local do cometimento da infração, do contrário, o veículo será removido ao pátio designado pela SMTT.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

§ 2º A remoção do veículo perdurará até a regularização da situação que ensejou a aplicação da medida administrativa, bem como até a quitação de todas as pendências originadas por infrações de transporte e trânsito que por ventura existam no veículo, pelo qual responderá o Autorizatário, ficando ainda sujeito ao pagamento de eventuais taxas de remoção e estadia e outras previstas na legislação vigente.

§ 3º Após quitação das despesas tratadas no parágrafo anterior, a liberação veicular se dará mediante apresentação de certidões negativas emitidas pelo DETRAN, DER, PRF e SMTT, bem como apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo válido e vigente.

§ 4º Os veículos removidos não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, serão levados à hasta pública na forma da legislação vigente, deduzindo-se do valor apurado as multas, taxas, tributos e outros encargos legais.

§ 5º O recolhimento de documentos relacionados a prestação do serviço de táxi correrá nas seguintes hipóteses:

- I - constatação de irregularidade quanto ao cumprimento junto a SMTT;
- II - transporte coletivo de passageiros, exceto quando autorizado nessa categoria;
- III - penalidade de suspensão ou cassação.

§ 6º A ausência da vistoria no veículo acarretará medida de suspensão da autorização até o saneamento da irregularidade.

§ 7º O Autorizatário que se utilizar de meios ou artifícios ilegais e indevidos quando da realização da vistoria, como a utilização de acessórios e/ou equipamentos obrigatórios que não pertençam ao veículo, será suspenso pelo prazo que a SMTT determinar, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 8º As vistorias previstas nesta lei são consideradas atividades de fiscalização quando realizadas por fiscais da SMTT.

§ 9º As vistorias poderão ainda ser realizadas por empresas devidamente credenciadas

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

pela SMTT.

Art. 37. O veículo considerado inadequado pela fiscalização terá sua circulação e autorização suspensos, até o efetivo saneamento das irregularidades no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O veículo será considerado inadequado quando inobservado o que dispõe o § 1º, do artigo 18 desta Lei.

§ 2º A irregularidade não sanada até o prazo previsto no caput deste artigo ensejará cassação da autorização.

Art. 38. As infrações são classificadas como leve, média, grave e gravíssima.

§ 1º A inobservância dos deveres constantes no art. 29 desta Lei, para fins de infração, classificam-se da seguinte forma:

I - Leves: incisos I a X do artigo 29;

II - Médias: incisos XI a XXXIII do artigo 29;

III - Graves: incisos XXXIV a XLIII do artigo 29;

IV - Gravíssimas: incisos XLIV a LVII do artigo 29.

§ 2º As infrações serão lavradas e enquadradas pelo agente de fiscalização de trânsito e transporte, com base nos preceitos previstos nesta Lei.

Art. 39. As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Cassação da autorização e cassação do cadastro de motorista auxiliar.

§ 1º A advertência será aplicada nos casos de infrações leves não reincidentes.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143

ef



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

§ 2º A penalidade de multa será registrada na autorização a qual estiver vinculado o infrator, sendo seu pagamento de responsabilidade do Autorizatório, independentemente de quem deu causa.

§ 3º As multas destinadas aos Autorizatórios e motoristas auxiliares serão aplicadas nas hipóteses de infrações leves, bem como nas infrações médias, graves e gravíssimas independentemente de reincidência, nos seguintes valores:

- I - R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) para infração de natureza leve;
- II - R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos) para infração de natureza média;
- III - R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) para infração de natureza grave;
- IV - R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) para infração de natureza gravíssima.

§ 4º A suspensão será aplicada nas hipóteses de infrações graves e na reincidência de infrações médias, por período não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 5º Figura hipótese de cassação da autorização e cassação do cadastro do motorista auxiliar o cometimento de infração gravíssima ou a reincidência de infração grave.

§ 6º A penalização de cassação da autorização, implicará o impedimento do infrator ingressar no sistema de transporte pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação definitiva (quando esgotadas as vias recursais) do ato pela SMTT.

§ 7º Quando cometidas infrações de naturezas diversas, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 9º A SMTT poderá editar disciplinamentos complementares às penalidades previstas neste artigo.

§10. As penalidades constantes desta legislação não elidem os autorizatórios e os condutores auxiliares da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

Brasileiro (CTB).

Art. 40. A reincidência será configurada quando cometida a mesma infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º A infração será registrada no prontuário do infrator, seja ele Autorizatário ou motorista auxiliar, para cômputo do prazo de reincidência.

§ 2º Cometida infração pelo Autorizatário ou motorista auxiliar, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, será o fato registrado na SMTT também para fins de reincidência.

§ 3º A reincidência será configurada ainda que uma mesma infração seja cometida por motoristas auxiliares divergentes dentro de uma mesma autorização, recaindo ao Autorizatário a responsabilidade do seu pagamento.

Art. 41. O veículo vinculado à autorização cassada deverá ser apresentado voluntariamente a SMTT para o procedimento de descaracterização de táxi, inclusive para a mudança da categoria junto ao DETRAN/SE.

Parágrafo único. Não havendo apresentação voluntária e não sendo oportunizada a remoção do veículo, deverá a SMTT encaminhar ofício ao DETRAN/SE e à competente delegacia informando a prática do crime de usurpação de função pública para as providências cabíveis.

Art. 42. As sanções previstas nesta Lei não afastam as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 43. O Motorista Auxiliar, quando identificado pela fiscalização da SMTT, será responsável pelas penalidades previstas nesta lei, exceto àquelas originadas por irregularidades do veículo e/ou autorização, que são exclusivas do Autorizatário.

§ 1º Não sendo possível a identificação do condutor, o Autorizatário será considerado o infrator e o auto será lavrado em seu nome.

§ 2º Poderá o Autorizatário indicar o motorista auxiliar infrator dentro do prazo concedido para apresentação de defesa.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

§ 3º O comparecimento presencial poderá ser substituído por documento indicativo, expedido pela SMTT, desde que as firmas dos interessados sejam devidamente reconhecidas por servidor daquele órgão.

§ 4º O comparecimento presencial para procedimentos relativos à autorização poderá ser substituído pelo comparecimento de pessoas munidas de procuração com validade de um ano a contar da sua assinatura em cartório.

CAPÍTULO VIII

DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO DIREITO DE DEFESA

Art. 44. Constatada infração prevista nesta Lei, o agente de fiscalização lavrará o Auto de Infração contendo todos os elementos necessários à identificação do infrator e do dispositivo legal infringido.

§ 1º O enquadramento da situação concreta, por ocasião da fiscalização, dar-se-á segundo o entendimento fundamentado do agente de fiscalização.

§ 2º O Auto de Infração deverá conter, no mínimo:

I - identificação do infrator;

II - tipificação da infração;

III - local, data e hora da constatação da infração;

IV - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador

§ 3º Poderá o agente de fiscalização utilizar-se, quando possível, de meios eletrônicos ou qualquer outro como acervo probatório da infração cometida.

§ 4º A cópia do Auto de Infração de Transporte será entregue ao infrator, quando a abordagem for possível, mediante sua assinatura e, em caso de recusa, deverá o agente constar o fato no próprio Auto.

§ 5º Também poderá ensejar a lavratura de auto de infração qualquer violação comprovada às normas desta Lei, levada ao conhecimento das autoridades responsáveis

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

*Cristóvão Freire dos Santos
Presidente*

pelo controle e fiscalização.

Art. 45. A ciência do infrator acerca dos procedimentos previstos nesta lei far-se-á por qualquer um dos meios abaixo elencados:

- I - no momento da abordagem, mediante colhimento da assinatura do infrator, quando possível;
- II - via postal, a partir da entrega pelos correios;
- III - e-mail ou aplicativo de mensagens cadastrado pelo autorizatário junto a SMTT;
- IV - pessoalmente, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- V - publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso II e III, estando desatualizado o endereço do infrator, quando este deixar de informar a alteração a SMTT ou tendo sido recusado o recebimento, será considerada válida a notificação para todos os seus efeitos.

§ 2º Nos casos de adoção simultânea dos procedimentos elencados nos incisos deste artigo, será considerada válida a notificação que atingir primeiro seus efeitos.

Art. 46. Contra as penalidades previstas nesta Lei, o infrator terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de defesa escrita e dirigida a SMTT, devendo ser instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º O requerimento de defesa deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

- I - nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF ou CNPJ do requerente;
- II - placa do veículo (quando tratar-se de infrator Autorizatário/motorista auxiliar) e número do auto de infração;
- III - exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143

efc



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

§ 2º A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto e não será conhecida quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade;

III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática.

§ 3º A defesa deverá ser apresentada com os seguintes documentos:

I - requerimento de defesa;

II - cópia do auto de infração ou notificação de autuação recorrida;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV válida (quando se tratar de motorista infrator Autorizatário/motorista auxiliar);

V - procuração, quando for o caso.

§ 4º A defesa deverá ser protocolada junto a SMTT.

§ 5º Para contagem do prazo da defesa, será excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 6º Julgada procedente a defesa, serão anuladas as penalidades dele decorrentes e seu registro arquivado para baixa definitiva.

§ 7º A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará a consistência do Auto de Infração lavrado e a consequente manutenção das penalidades aplicadas.

§ 8º O resultado do julgamento da defesa deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou enviado por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

que assegure a ciência do interessado.

Art. 47. Contra a decisão proferida pela SMTT caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, direcionado à Comissão por ele especialmente designada, composta por no mínimo três membros, a qual decidirá em última instância.

§ 1º Aplica-se ao recurso todos os requisitos e procedimentos previstos no artigo anterior.

§ 2º É requisito de admissibilidade recursal o recorrente tempestivamente ter apresentado defesa contra a infração recorrida.

§ 3º Somente serão julgadas, em sede recursal, as matérias fáticas alegadas na defesa, exceto se tratarem de fatos supervenientes.

Art. 48. Aplica-se a esta lei o Código Tributário do Município de Estância, no que couber.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. É vedado aos Autorizatários e motoristas auxiliares manter vínculo empregatício com a Administração Pública direta ou indireta do Município de Estância.

Art. 50. A inobservância dos prazos estabelecidos neste regulamento constitui abandono da atividade e implicará a exclusão da autorização, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 51. O Município de Estância não será responsável por quaisquer prejuízos decorrentes da execução da atividade autorizada, inclusive, os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos Autorizatários e motoristas auxiliares, assim como danos causados a terceiros.

Art. 52. Os Autorizatários poderão requerer, por até 180 (cento e oitenta) dias, a reserva da autorização nas seguintes situações:

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE

Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Cristóvão Freire dos Santos
Presidente

I - furto ou roubo do veículo, comprovado por certidão da delegacia especializada na data do cadastro do veículo a ser substituído;

II - acidente grave ou perda total do veículo, comprovado através de documentação específica;

III - substituição de veículo;

IV - quando o autorizatário assumir cargo na administração direta ou indireta do município de Estância.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal poderá editar atos complementares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 54. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 24 de Dezembro de 2024.

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Estância/SE